



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**

**BREVE MEMORIAL
DO CONSELHO FEDERAL DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Processo: E-AIRR e RR 85581/2003-900-02-00-5 – TRT da 2ª
Região**

Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante: LUIZ VÉSPOLI SOBRINHO

Embargante: FOX FILM DO BRASIL S/A e OUTRA

Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho

Embargado: os mesmos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

I - OBJETO E OBJETIVO DO MEMORIAL:

O presente memorial tem como objeto apresentar a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da temática de fundo, notadamente no que tange ao *jus postulandi* e sua utilização no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em verdade, o direito antigo não sentia necessidade de simplificar o processo porque entendia como antagônicos o conceito de justiça e ausência de ritualismos processuais.

No entanto, sendo o direito uma ciência social que assimila o próprio tecido social, torna-se imperioso que evolua no tempo e no espaço, acompanhando a evolução da própria sociedade. Isso porque tudo o que acontece quotidianamente entre os homens em sociedade interessa ao direito e se reflete em princípios e regras de observância obrigatória.

O passar dos tempos e a evolução das relações sociais, sobretudo na presente era da informática (computador, fac-símile, *internet*, telefonia celular), obriga o direito a evoluir.

O ritmo de vida atual não admite mais o direito intocável, endeuado, sacralizado, reverente a ritualismos que lhe imprimem velocidade reduzida, formalismos paralisantes e asfixiantes burocracias.

Eis, pois, a necessidade de revisitar o instituto do *jus postulandi*, dele retirando as premissas necessárias que permitam sua adequação à modernidade.

II - DO JUS POSTULANDI – BREVE HISTÓRICO:

Considerado pela maioria da doutrina princípio do Direito Processual do Trabalho, o *jus postulandi* surgiu como elemento facilitador do acesso do trabalhador ao órgão estatal responsável pela



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

proteção de seus direitos trabalhistas, visto que sempre foi a parte mais frágil na relação jurídica laboral.

Ao assumir o poder, Getúlio Vargas, no início da década de 30, criou o Ministério do Trabalho. Na tentativa de buscar solução para os conflitos trabalhistas, o governo provisório de Vargas instituiu as Comissões Mistas de Conciliação para os conflitos coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) para os individuais.

As Comissões Mistas eram somente órgãos conciliadores, sem poder impositivo. Já as JCJs eram órgãos administrativos, sem caráter jurisdicional, mas que podiam impor a solução do conflito sobre os litigantes, sendo compostas de representantes indicados pelos sindicatos. Não tinham, contudo, atribuição para executar suas decisões, o que ficava a cargo dos Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho (DNT), que iniciavam a execução junto à Justiça Comum.

Aos empregados sindicalizados era possível fazer uso do *jus postulandi* perante as Juntas, isso para fomentar a sindicalização dos trabalhadores. Os demais deveriam levar a suas demandas à apreciação da Justiça Comum, procedimento mais complexo.

Vê-se, portanto, que o atual art. 791 da CLT integrava Legislação esparsa editada em 1932, pela qual se criou as Juntas Administrativas ligadas ao Ministério do Trabalho, nas quais os trabalhadores deveriam, apenas, formular suas reclamações, inexistindo um processo do trabalho nos moldes do atual.

Com a edição da CLT em 1942 nada foi modificado na redação do artigo, ainda que alterada a então natureza administrativa daquelas Juntas e sua convalidação em judicialização das demandas com a criação de uma estrutura judiciária. Era o começo da Justiça do Trabalho.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

III – DO MODERNO PROCESSO DO TRABALHO:

Dispõe o **artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho** que: *"os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final"*.

Como se sabe, o *jus postulandi* é a capacidade postulatória da própria parte, ou seja, a capacidade de demandar ou defender-se em juízo sem a necessidade de advogado. Para Délio Maranhão¹, "o *Jus Postulandi* é o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: é a capacidade de requerer em juízo"

O referido instituto, no entanto, deve sofrer o devido temperamento de modo a adequá-lo à realidade social, sobretudo com a novel Carta da República de 1988.

O desafio, portanto, centra-se no seguinte ponto: **o exercício dessa faculdade processual retira da parte o direito de usufruir efetivamente do acesso à jurisdição plena, a ampla defesa e o contraditório, vetores trazidos pela Constituição Federal de 1988.**

Com efeito, a partir da promulgação da CF/88 o profissional da advocacia passou a ser "indispensável para a administração da justiça", e o art. 791 da CLT é um dos poucos dispositivos que até hoje não sofreu alteração, embora permaneça retratando uma realidade de há muito não mais existente na Justiça do Trabalho, sobretudo porque mesmo sendo uma característica do processo do trabalho a simplicidade, hoje se vive uma crescente complexidade técnica em razão da natureza dos temas em debate e da utilização do processo como instrumento de efetividade de direitos.

Destaque-se, ao lado disso, o tecnicismo do processo com a utilização de institutos como as tutelas antecipadas e inibitórias; as

¹ MARANHÃO, Délio; CARVALHO; Luiz Inácio B. Direito do Trabalho, 17. ed.. 1996, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p. 430.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

ações cautelares; o Mandado de Segurança; a Ação Civil Pública; a Ação Anulatória, dentre outros. Chega-se, agora, à virtualização do processo, criando-se um sistema de administração de processos louvado na certificação digital.

Ora, como compatibilizar o moderno processo do trabalho, virtualizado, inclusive com a norma do art. 791, da CLT?

Para responder tal questionamento há necessidade de compreender a função da Justiça do Trabalho e a própria dimensão do princípio do acesso à Justiça constitucionalmente previsto para, ao final, indagar que tipo de acesso se compatibiliza com a realidade hoje vivenciada.

De fato, um dos principais aspectos que deve nortear o processo é a paridade de armas. O que isso vem a significar? Que as partes devem ter as mesmas oportunidades na defesa dos seus respectivos pontos de vista sendo representadas por um profissional tecnicamente preparado à defesa dos seus direitos.

Se se permite que a parte (reclamante ou reclamado) postule individualmente, sem a assistência dos advogados, se está quebrando a isonomia no processo, com todo o respeito.

Se essa possibilidade se estender a recursos eminentemente técnicos, nos quais o próprio TST tem incentivado, historicamente, sejam manejados por advogados, fica ainda mais evidente a ineficácia prática dessa disposição.

Sem embargo de opiniões contrárias, é fato que o moderno processo do trabalho exige habilidades complexas que os jogadores habituais (empresas freqüentemente demandadas em Juízo) possuem em detrimento dos jogadores ocasionais (reclamantes que desconhecem o Judiciário e demandam em Juízo pela primeira vez).

Mauro Cappelletti², em seu livro *Acesso à Justiça*, diz:

² CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

"na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes"..

Considerando tal proposição, não restam dúvidas que o *jus postulandi* provoca uma distorção entre as partes envolvidas no processo com o esquecimento do mais fraco, desassistido, diante do adversário mais forte, com valiosa assessoria técnica.

Em verdade, a parte demandante sem advogado é punida, já que lhe está sendo vedada a possibilidade de usufruir, na integralidade, dos princípios constitucionais do acesso pleno à jurisdição, do contraditório e, especialmente, o da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da CF).

Valentin Carrion³, tratadista e magistrado trabalhista dos mais respeitáveis, faz em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" (18ª ed., 1994, pág. 565) a seguinte observação:

"Ressalta-se o que acima se disse: estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado era caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em Juízo (art. 792, nota 1) não se confunde com a de postular. Já na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua."

Sem dúvida, o *jus postulandi* trás consigo a desvantagem de se constituir nessa armadilha de que fala Carrion, exatamente pelo desconhecimento das leis e a impotência conseqüente de produzir sua defesa.

³ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 23. ed. Saraiva, São Paulo: 1998. p. 601.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

Não se desconhece que o processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí por que o seu trato é reservado, via de regra, aos profissionais que tenham conhecimentos e estejam em condições de praticar atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocações dos problemas, exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o andamento do processo.

O *jus postulandi* pois, na atualidade, tende a prejudicar ainda mais os destinatários do instituto, razão porque necessita ser revisto.

Como dito anteriormente, não se deve perder de vista que a Lei é uma construção cultural que provê uma realidade social presente. E essa realidade terá de mudar, adaptando-se, paulatinamente, à exigência de cada época.

Portanto, o *jus postulandi* das partes, que outrora era conveniente, atualmente é uma armadilha processual, pois devido a necessidade de conhecimento técnico sobre o Direito substancial ou adjetivo do Trabalho causa prejuízos claros e previsíveis a quem se utiliza desse instituto.

“Data maxima venia”, a presença do advogado valoriza o processo, pois facilita a exata formação do contraditório, igualando as partes, afasta as paixões das partes envolvidas no processo, além de contribuir para a melhor ordem e celeridade, sem riscos de ver perecer sagrados direitos, por insuficiência de conhecimentos técnicos processuais.

O ilustre Mozart Victor Russomano⁴ ensina que:

"O Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É o ramo do direito positivo com regras abundantes e que

⁴ Mozart Victor Russomano in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1983, pág. 853.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

demandam análises de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem o que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado."

Nessa mesma linha de raciocínio, é a lição de Amauri Mascaro Nascimento⁵, a saber:

"Sob o ponto de vista técnico, a importância do patrocínio é paralela à progressiva complicação das leis escritas e à especialização, cada vez maior, da ciência jurídica. Se, em uma sociedade primitiva, onde todo o direito se resume em umas poucas e simples práticas consuetudinárias, cada membro pode encontrar-se em condições de defender-se por si em juízo sem necessidade de uma preparação profissional especial, o incremento da legislação escrita, que fatalmente se desenvolve e se complica com o progresso da civilização, requer para sua interpretação e aplicação o auxílio de um tecnicismo cada vez mais refinado, cujo conhecimento vem a ser monopólio de uma categoria especial de peritos, que são os juristas: de maneira que, para fazer valer as próprias razões em juízo, a parte inexperiente de tecnicismo jurídico sente a necessidade de ser assistida pelo especialista, que se acha em condições de encontrar os argumentos jurídicos em apoio das suas pretensões, o que se faz mais necessário ainda quando, como é a regra nos ordenamentos judiciais modernos, também os Juízes, perante os quais a parte faz valer suas razões, são juristas. Acrescente-se que o tecnicismo das leis adquire uma especial importância, precisamente no cumprimento dos atos processuais, que, para poder conseguir a sua finalidade, devem desenvolver-se segundo certas formas rigorosamente prescritas, cujo conhecimento não se adquire senão através de larga prática: de maneira que a intervenção do jurista parece indispensável, não só para encontrar as razões defensivas que a parte não saberia encontrar por si mesma, e apresentá-la em termos jurídicos, mas também para realizar em seu nome os atos do processo que ela não estaria em condições de cumprir por si na ordem e sob a forma prescrita pelas leis processuais. Essas razões psicológicas e técnicas demonstram que a presença dos patrocinadores responde, antes de tudo, ao interesse privado da parte, a qual, confiando ao expert não só o ofício de expor suas razões, mas também o de cumprir de sua parte os atos processuais, escapa dos

⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, págs. 188/190.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

perigos da própria inexperiência e consegue o duplo fim de não incorrer em erros, de forma a ser melhor defendida em sua substância.

Porém, a obra dos patrocinadores corresponde também a um interesse público, quando favorece a parte. A justiça, cujo reto funcionamento tem uma altíssima importância social, não poderia proceder sem graves obstáculos se os Juízes, ao invés de se encontrarem em contato com os defensores técnicos, tivessem que tratar diretamente com os litigantes desconhecedores do procedimento, incapazes de expor com clareza suas pretensões, perturbados com a paixão e a timidez. As formas processuais servem, não obstante a opinião contrária que possam ter os profanos, para simplificar e acelerar o funcionamento da justiça, como a técnica jurídica serve para facilitar, com o uso de uma terminologia de significado rigorosamente exato, a aplicação das leis aos casos concretos.

Continua o festejado professor⁶:

“(...) a presença, ao lado da parte, de um patrocinador desapaixonado e sereno que, examinando o caso com a distanciada objetividade do estudioso independente e sem a perturbação de rancores pessoais, está em condições de selecionar com calma e ponderação os argumentos mais eficazes à finalidade proposta, garantindo à parte uma defesa razoável e própria e, portanto, mais persuasiva e eficaz que a que poderia ela mesma fazer.”

Vale ressaltar que a postura do **Conselho Federal da OAB ao defender uma revisitação ao instituto do *jus postulandi* objetiva, antes de mais nada, permitir o equilíbrio de forças no processo, na medida em que, da forma como está hoje este instituto causa um mal maior às partes, em especial ao trabalhador, lançando-os numa aventura pessoal num terreno desconhecido do que o ônus da retribuição do advogado.**

Poder-se-ia cogitar numa substituição paulatina do *jus postulandi* por uma ampla e eficiente prestação de assistência jurídica gratuita, cumprindo, pois, com o mandamento constitucional do art. 5º, inciso LXXIV, na expressão máxima de que ‘*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos*’.

Até que isso aconteça, no entanto, é indene de dúvidas que a participação do advogado ao lado da parte responde ao interesse público, posto que ao favorecer a parte, pelos motivos antes expostos,

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 20º ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p.336.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

o patrocínio forense também atua de forma decisiva no funcionamento pleno e eficaz da justiça. A realização de uma justiça efetiva e célere possui uma relevante função social.

As formas processuais servem, não obstante a opinião contrária de alguns, para simplificar e acelerar o funcionamento da Justiça, como a técnica jurídica serve para facilitar, com o uso de uma terminologia de significado rigorosamente exato, aplicação das leis aos casos concretos.

Considerando os argumentos e os benefícios que o patrocínio forense traz à justiça e às partes, o mesmo se torna indispensável. Possui, pois, uma grande função social, uma vez que sem assistência de advogado a parte fica mais vulnerável diante do oponente acompanhado de um profissional.

Ovídio A. Batista da Silva⁷, em seu livro *Curso de Processo Civil, vol.1*, diz:

"o princípio do contraditório, por outro lado, implica um outro princípio fundamental, sem o qual ele nem sequer pode existir, que é o princípio da igualdade das partes na relação processual. Para a completa realização do princípio do contraditório, é mister que a lei assegure a efetiva igualdade das partes no processo, não bastando a formal e retórica igualdade de oportunidades. Da exigência deste requisito, como pressuposto de justiça material, decorrem todas as providências administrativas e processuais de representação e assistência aos pobres e carentes de recursos materiais, de modo a assegurar-lhes uma adequada e eficiente defesa judicial de seus direitos".

O "jus postulandi" é, assim, um princípio que consagra a desigualdade processual entre as partes no processo do trabalho em detrimento daquele que já se encontra numa posição de vulnerabilidade na relação jurídico-material: o reclamante.

Por tudo isso, pergunta-se:

A quem interessa o "jus postulandi"? Qual seu real significado na busca da *justiça material*? Como a parte

⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil : processo de conhecimento, volume 1*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

desacompanhada de advogado ficaria diante de um certo tecnicismo necessário existente? Como resolveria questão presente frente ao ônus da prova? Estaria o juiz apto a conduzir-lhe pelo caminho do sucesso, sem seqüelas processuais ou materiais? Como ficaria ela diante dos prazos processuais? Saberá a parte carrear para os autos o que efetivamente necessita, o que viria, efetivamente, incutir o convencimento do juiz?

O legislador, com efeito, não pretendeu que aquele que não possui condições financeiras e opte por fazer sua autodefesa se autoprejudique.

A jurisprudência construída de modo a admitir o 'jus postulandi' nas esferas ordinárias, com todo respeito, tem cunho nitidamente político, o mesmo não devendo se estender, portanto, nas esferas extraordinárias.

Piero Calamandrei⁸ falava do cruxifixo, que aparece em toda sala de audiência como "símbolo, não de fé, mas de desespero", não devendo a justiça ser encarada como loteria.

Rudolf Von Ihering já dizia que a *"A paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir"*, e não há dúvida que a vida do direito é uma luta, como bem disse Ihering.

Nessa luta, a arma utilizada pelo advogado é o conhecimento adquirido, é o aprendizado da hermenêutica, é ensino arrancado com esforço no banco das faculdades, coisa que, obviamente, o "leigo" não tem.

Isso tudo tem apenas um sinônimo: barreira de acesso à justiça, uma vez que o jurisdicionado desassistido de orientação de advogado é mero expectador, e não agente pró-ativo.

⁸ CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

Então, analisando o hermético e erudito discurso jurídico, com o qual se articula atualmente o direito, e a classe social que é normalmente a usuária da Justiça do Trabalho (também conhecida como *Justiça dos Pobres*), percebe-se que o **"jus postulandi" não se compatibiliza com a verdade material que se busca em uma ação, além ser uma afronta a princípios constitucionais do acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, isonomia e paridade de armas entre as partes.**

Como um leigo poderá redigir uma petição inicial obedecendo aos requisitos do art.282 do CPC? Como poderá contrarrarrazoar um recurso obedecendo aos prazos processuais rigorosamente impostos pela lei e ainda enfrentar todo o ritual da instrução probatória sem estar amparado pelo advogado e atento a todas as *armadilhas processuais*?

Com todo respeito, qualquer pessoa que milita na Justiça do Trabalho sabe que **o leigo sem advogado torna-se um personagem sem voz no processo**, visto que a construção da verdade processual exige muito mais do que a posse da verdade real: exige habilidade para prová-la e construí-la aos olhos do Juiz, usando como únicas armas um bem articulado discurso jurídico, uma retórica bem elaborada e a competente compreensão das leis.

Se a teor do texto constitucional, bem assim do novo Estatuto dos Advogados (Lei n. 8.906/94) o advogado é indispensável à administração da justiça; se este mesmo estatuto em seu artigo 6º estabelece que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, poderia as altas Cortes do Judiciário dizer que em certos processos ou setores da Justiça os advogados são "dispensáveis" ???

Sobre a celeuma, o constitucionalista José Afonso da Silva⁹, na época, asseverou:

"[...] o princípio da essencialidade do advogado na administração da Justiça é agora mais rígido, parecendo, pois, não mais se admitir

⁹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. 4ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 510.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça".

Paulo Bonavides¹⁰ afirma:

"Com efeito, não é possível compreender o constitucionalismo do estado social brasileiro contido na Carta de 1988 se fecharmos os olhos à teoria dos direitos sociais fundamentais, ao princípio da igualdade, aos institutos processuais que garantem aqueles direitos e aquela liberdade[...]".

O acesso à justiça é norma constitucional de eficácia plena e aplicação imediata, que representa uma das garantias básicas e mais importantes do moderno sistema jurídico instaurado a partir de 1988, sempre com a finalidade de proporcionar um Estado mais justo. Observa-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), bem como o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV) são mecanismos harmônicos e apontam na mesma direção: a busca da garantia de acesso à uma justiça efetiva.

Nesse jaez, o jurisdicionado, sozinho, não logrará êxito em tal desiderato, pelo menos na atualidade, posto que o *Jus Postulandi* nas instâncias superiores traz complexidades processuais que impedem a prática do ato.

De fato, se hoje já é quase impossível a parte conduzir sozinho o processo até a sentença de mérito, realidade essa bem distante dos foros trabalhistas, muito menos terá o jurisdicionado condições de acompanhar as etapas seguintes, especialmente na fase recursal e extraordinária.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha afirmado que o *jus postulandi* prevalece em vigor após a Constituição de 1988, dele não se extrai qualquer operabilidade na jurisdição trabalhista.

Com todo respeito, é da natureza do Direito, enquanto ciência, se materializar na vida, acontecer no plano da realidade, operar, agir, se manifestar, produzir efeitos.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 373.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

Direito que não se executa – já dizia Jhering – "*é como chama que não aquece, como luz que não ilumina*". Assim, o *jus postulandi* na esfera de jurisdição ordinária trabalhista só existe no papel, não se realiza na prática.

Pode, um trabalhador, premido por sua situação econômica, sem conhecimento das práticas legais, "operar" o direito? Temos visto que não.

É chegado momento, portanto, de quebrar os arcaicos paradigmas trabalhistas, bem como a necessidade de construir novos, até mesmo porque o direito não está entregue a valores eternos. Ao revés, tem de suportar a hierarquia da cultura, dos avanços sociais e da inteligência.

Não se deve perder de vista que a Lei é uma construção cultural que provê uma realidade social presente. E essa realidade, terá de mudar, adaptando-se, paulatinamente, à exigência de cada época.

Daí o que ocorre é o seguinte: não se vê, na prática trabalhista, o empregado reclamando pessoalmente seus direitos junto ao judiciário laboral, bem assim se mostra intangível seu acompanhamento da esfera extraordinária.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, então, pede vênias a V. Exas. para trazer essas reflexões, bem assim defender a impossibilidade da extensão do *jus postulandi* à esfera extraordinária, dado o tecnicismo atual do moderno processo do trabalho e os pressupostos específicos do contencioso laboral nas instâncias extraordinárias.

IV – CONCLUSÃO - REQUERIMENTO DA OAB:

Ante todo o exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com a devida vênias, requer a Vossas



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

Excelências que reconheçam a impossibilidade prática da extensão do
jus postulandi na esfera extraordinária.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2009.

Assinatura manuscrita de Cezar Britto em tinta azul.

CEZAR BRITTO

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Assinatura manuscrita de Ophir Cavalcante Junior em tinta azul.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR

Diretor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

NILTON CORREIA

OAB/DF 1.291

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

OAB/DF 16.275